

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 278-A, DE 1999
(Emenda de Plenário)**

*Aprova o texto do Acordo Relativo à
Implementação da Parte XI da
Convenção das Nações Unidas sobre
o Direito do Mar de 10 de dezembro
de 1982, concluído em Nova Iorque,
em 29 de julho de 1994.*

Autor: CREDN

Relator: Deputado Milton Temer

I-RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 278-A, de autoria desta douta Comissão, aprova o texto do Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982, concluído em Nova Iorque, em 29 de julho de 1994.

Essa parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar dispõe sobre a “Área”, ou seja, sobre o solo e subsolo marinho, os quais são definidos como “patrimônio de toda a humanidade”. O acordo aprovado pelo PDC em apreço refere-se à implementação dos direitos sobre a exploração dos recursos presentes na “Área”.

O presente projeto de decreto legislativo foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela Comissão de Minas e Energia e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Entretanto, no plenário desta Casa o projeto de decreto legislativo em debate recebeu emenda apresentada pelo Partido dos Trabalhadores. O texto da emenda introduz, no PDC em pauta, **ressalva** relativa à Seção 5 do Anexo do Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Assim, a redação do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 278, de 1999, de acordo com a emenda apresentada, seria a seguinte:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, concluído em Nova Iorque, em 29 de julho de 1994, ressalvada a Seção 5 do seu Anexo.

É o Relatório.

II-PARECER

A Convenção sobre o Direito do Mar das Nações Unidas é considerada exemplar enquanto instrumento jurídico multilateral que busca assegurar o direito de todos os países (desenvolvidos e em desenvolvimento) ao uso e à exploração do mar e do fundo marinho.

Provavelmente por causa deste caráter, assim digamos, equânime e democrático da citada convenção, muito países industrializados, liderados pelos EUA, negaram-se durante longo tempo a assiná-la e ratificá-la. Incomodava sobremaneira a esses países o fato de que o mar (as águas internacionais) e o solo e o subsolo marinhos serem definidos como “patrimônio da humanidade”. Incomodava mais ainda aos países industrializados que a exploração dos recursos do mar estivesse, pela Convenção, sujeita a regras que procuravam assegurar o acesso de todas as nações aos mencionados recursos.

Pois bem, as Nações Unidas iniciaram, a partir do início dos anos 90, negociações para inserir os países industrializados na Convenção do Direito do Mar. Tais negociações, bem como as negociações efetuadas em relação ao acordo aprovado pelo PDC em pauta, com o intuito de fazer com que os países desenvolvidos (principalmente os EUA) aderissem à implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, resultaram em diversas concessões que, em linhas gerais, são prejudiciais aos países em desenvolvimento.

A principal delas refere-se à candente questão da transferência de tecnologia.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, estipula, no artigo 5 do seu Anexo III, uma série de normas pelas quais os peticionários (as empresas que queiram explorar o fundo marinho) deveriam transferir **obrigatoriamente** a sua tecnologia para a “Empresa” (o consórcio de países que regulará a exploração do subsolo marinho) e para os países em desenvolvimento.

Com efeito, o parágrafo 3 do referido artigo determina que o contratante terá, entre outros, o compromisso de colocar à disposição da “Empresa”, em condições justas e razoáveis, a tecnologia utilizada na exploração do fundo marinho. Ademais, a alínea "b" do mesmo parágrafo estipula que, caso uma determinada tecnologia não possa ser obtida no mercado aberto, o contratante terá que se comprometer a disponibilizá-la à “Empresa”, sob pena de não podê-la utilizar na exploração do fundo marinho.

Trata-se, sem dúvida alguma, de dispositivos que tencionavam reduzir as disparidades tecnológicas e comerciais entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, na exploração dos importantes recursos minerais existentes no fundo marinho. Tais dispositivos se constituíam, portanto, em garantia, para os países pobres, de que haveria condições efetivas para que a exploração dos recursos minerais da denominada "Área" (fundo marinho), definidos pela Convenção como "patrimônio da humanidade", estivesse, de fato, ao seu alcance. Ressalte-se que tal exploração demanda tecnologia de ponta que, por motivos óbvios, só está disponível em países ricos.

Entretanto, a Seção 5 do Acordo aprovado pelo PDC em apreço determina que a "Empresa" e os "Estados em desenvolvimento" que desejarem obter tecnologia para a exploração do fundo marinho deverão fazê-lo no *mercado aberto, ou por meio de arranjos de empreendimentos conjuntos*.

Caso isto não seja possível, estipula-se, na alínea "b" do parágrafo 1, que a Autoridade *poderá pedir* (!) que os contratantes cooperem para que tal aconteça, assegurada a *efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual*. Por último, o artigo 2 da Seção em epígrafe determina claramente que:

As disposições do artigo 5 do Anexo III da Convenção não se aplicarão.

Por conseguinte, parece-nos evidente que a Seção 5 do Anexo do Acordo aprovado pelo PDC nº 278-A, de 1999, representa um enorme retrocesso, no que tange aos interesses dos países em desenvolvimento. Na prática, ela revoga todo o artigo 5 do Anexo III da Convenção sobre o Direito do Mar, o qual consubstanciava as garantias de que os países pobres também poderiam explorar exitosamente o fundo marinho.

O resultado óbvio dessa profunda modificação será o de que a exploração comercial do fundo marinho ficará **rigorosamente restrita** aos países desenvolvidos. Ressalte-se que isto deverá ter repercussões significativas sobre o mercado internacional de minérios. O aumento da oferta de tais produtos, originada pela exploração do fundo marinho, poderá fazer cair os

preços de muitos minérios, o que poderia prejudicar os países em desenvolvimento que os exportam, como o Brasil. Deve-se ter em mente que o solo e o subsolos marinhos são muito ricos em nódulos polimetálicos, que contém manganês, ferro, ouro e vários outros minerais de médio e alto valor de mercado.

Assim sendo, julgamos que a emenda apresentada em plenário ao PDC nº 278-A, de 1999, na medida em que ressalva da aprovação congressional a referida Seção 5, é inteiramente oportuna e meritória.

Em vista do exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do texto da Emenda de Plenário ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 278-A, de 1999.

Sala da Comissão, em

de 2001

Deputado Milton Temer
Relator